

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, a proposta aqui analisada acrescenta art. 15–A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Pelo texto, “o visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei, poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil”.

Há, ainda, na proposição, parágrafo único que diz que “a concessão do visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”. O Projeto de Lei nº 3.637, de 2008 foi distribuído inicialmente, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime conclusivo. Em 24 de agosto de 2009 o Presidente Michel Temer deferiu requerimento que apresentamos e alterou o despacho inicial, para incluir a Comissão de Turismo e Desporto.

Fui designado relator da matéria neste Colegiado, onde o Deputado Fábio Faria apresentou emenda modificativa ao primeiro Substitutivo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Reafirmamos a nossa posição coincidente com a do ilustre autor. Porém, realizamos alguns ajustes de mérito visando à efetividade da proposição. Em outras palavras, somos favoráveis à concessão de visto aos nacionais de Taiwan, do Reino do Butão, das Ilhas Comores e da República Centro Africana.

Desta lista de países não reconhecidos pelo Brasil, chamamos a atenção para o caso de Taiwan. Embora mantenhamos consideráveis e crescentes relações comerciais com aquela ilha, seus cidadãos ficam constrangidos ao serem obrigados a portar o precário documento “*laissez-passer*”, se quiserem entrar em nosso território.

Entendendo que, se a República Popular da China (continental) e a República da China (Taiwan) mantêm intensos acordos comerciais bilaterais, acordos de tráfego aéreo, investimentos de um em território do outro, por quê não encontrarmos um texto que atenda ao desejo do nosso maior parceiro comercial, a China, e corrija o tratamento injusto conferido aos cidadãos de Taiwan. Por que não conciliarmos ambos os interesses?

Sempre com esse pensamento, realizamos muitas reuniões com o Poder Executivo. Como resultado, mantivemos o intuito do nobre autor e introduzimos sugestão do Ministério de Relações Exteriores, no sentido de explicitar que os vistos serão apostos pela autoridade consular, sem que isso signifique reconhecimento tácito do Governo ou Estado emissor do documento de viagem. Além disso, fizemos outra alteração para que documentos de viagem emitidos nos padrões aceitos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) possam receber vistos.

Incorporamos ainda, emenda do ilustre deputado Fábio Faria, que remove a necessidade de anotar abaixo do visto, que o Brasil não reconhece tacitamente o Estado ou Governo emissor do documento de viagem. Optamos por explicitar em parágrafo único, que a aposição do visto não implica tal reconhecimento. Assim, alteramos a forma, mas mantivemos o mérito.

**Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637, de 2008, acatando a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Fábio Faria, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ  
Relator